DESERÇÃO

ESTRUTURA PADRÃO - Resumo dos fatos...

Após, os autos foram remetidos a esta **Procuradoria de Justiça Especializada** na **Defesa Ambiental e da Ordem Urbanística** para apresentação do parecer. É o que merecia registro. Passa-se a analisar de forma objetiva e fundamentada as teses apresentadas no recurso.

DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Fato: Constatou-se que o recorrente [INSERIR SITUAÇÃO CONCRETA – ex: não comprovou o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso/juntou guia ilegível/juntou guia de valor insuficiente] (id XXXXX), o que compromete o cumprimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Direito: De acordo com o artigo 1.007 do CPC, é ônus do recorrente comprovar, no ato da interposição, o recolhimento integral do preparo, sob pena de deserção. Trata-se de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ausência de comprovação adequada ou a tentativa de regularização posterior não supre a exigência legal (AgInt no REsp n. 1.794.168/PR, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021).

Tese: A ausência de comprovação do preparo, ou sua realização de forma inadequada ou intempestiva, caracteriza deserção, nos termos do artigo 1.007 do CPC. Em se tratando de requisito objetivo de admissibilidade, sua inobservância acarreta o não conhecimento do recurso, salvo se houver comprovação tempestiva de isenção legal, gratuidade judiciária ou justo impedimento, o que não se verifica no caso concreto.

Fundamentação: O preparo recursal é requisito formal indispensável ao exercício do direito à recorribilidade. Sua exigência decorre de norma expressa e tem como finalidade conferir segurança jurídica e evitar o uso abusivo dos meios recursais. A ausência de seu recolhimento tempestivo ou de sua

adequada comprovação impõe o reconhecimento da deserção, vedada sua posterior complementação ou regularização, salvo nas hipóteses legais excepcionais.

Parecer: Pelo reconhecimento da deserção e consequente não conhecimento do recurso, diante da inobservância de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

DESERÇÃO

IMPROCEDÊNCIA...

ESTRUTURA PADRÃO - Resumo dos fatos...

Após, os autos foram remetidos a esta **Procuradoria de Justiça Especializada** na **Defesa Ambiental e da Ordem Urbanística** para apresentação do parecer. É o que merecia registro. Passa-se a analisar de forma objetiva e fundamentada as teses apresentadas no recurso.

CERCEAMENTO DE DEFESA. [ESPECIFICAR SITUAÇÃO]. IMPROCEDÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO ADEQUADO

Fato: Compulsando os autos verificamos que [ESCOLHER CONFORME A SITUAÇÃO]:

Para ausência de requerimento: [a parte] não requereu a produção de qualquer prova específica na fase de especificação de provas, permanecendo inerte quando intimada para tanto [INDICAR ID DO DOCUMENTO/INTIMAÇÃO].

OU OU OU OU OU OU OU

Para requerimento genérico: [a parte] limitou-se a requerer [ESPECIFICAR - ex: "prova pericial"/"todas as provas em direito admitidas"/"prova testemunhal"] de forma genérica, sem especificar o objeto da prova, os fatos controvertidos que pretendia demonstrar ou a metodologia a ser empregada [INDICAR ID DO DOCUMENTO/PETIÇÃO].

OU OU OU OU OU OU OU

Para acervo probatório suficiente: embora tenha havido requerimento de produção de provas, os autos já continham [ESPECIFICAR - ex: documentos administrativos, laudos técnicos, relatórios] suficientes para o deslinde da controvérsia [INDICAR ID DOS DOCUMENTOS PRINCIPAIS].

Direito: O julgamento antecipado da lide é cabível quando desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. [ESCOLHER CONFORME A SITUAÇÃO]:

Para ausência/genericidade: Compete à parte interessada demonstrar, de forma específica e fundamentada, quais fatos controvertidos pretende elucidar e a pertinência da prova para o resultado do julgamento. O mero requerimento genérico ou a ausência de especificação probatória não vincula o magistrado ao deferimento da dilação probatória.

OU OU OU OU OU OU OU

Para suficiência do acervo: Quando os autos já contêm elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento judicial, torna-se desnecessária a produção de outras provas sobre os mesmos fatos, justificando o julgamento antecipado da lide.

Tese: [ESCOLHER CONFORME A SITUAÇÃO]:

Para não requerimento de provas: Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a parte não requer a produção de provas específicas na fase própria, permanecendo inerte diante da oportunidade processual. O direito à prova pressupõe o interesse da parte em sua produção, manifestado de forma tempestiva e adequada. A ausência de requerimento probatório específico autoriza o magistrado a proceder ao julgamento com base nos elementos já constantes dos autos.

OU OU OU OU OU OU OU

Para requerimento genérico de provas: Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de provas requeridas de forma vaga, genérica ou inespecífica. O direito à prova não é absoluto, devendo ser exercido mediante requerimento específico que indique com precisão os fatos controvertidos que se pretende demonstrar e a metodologia probatória adequada. Pedidos genéricos de produção de provas, sem especificação do objeto e finalidade, não atendem aos requisitos legais e podem ser legitimamente indeferidos pelo magistrado.

OU OU OU OU OU OU OU

Para existência de acervo probatório adequado e suficiente: Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando os autos já contêm acervo probatório suficiente para a formação do convencimento judicial. A existência de [ESPECIFICAR - ex: documentos administrativos, laudos técnicos, relatórios] que elucidam satisfatoriamente a matéria controvertida torna desnecessária a produção de outras provas sobre os mesmos fatos. O magistrado possui ampla liberdade para avaliar a suficiência das provas constantes dos autos, podendo proceder ao julgamento antecipado quando verificar que os elementos probatórios existentes são adequados ao deslinde da controvérsia.

Fundamentação: O princípio da ampla defesa não assegura às partes o direito à produção de toda e qualquer prova, mas apenas daquelas pertinentes, necessárias e adequadas à demonstração dos fatos alegados. A configuração do cerceamento de defesa pressupõe a existência de questões fáticas controvertidas que dependam necessariamente de dilação probatória específica para seu esclarecimento, situação que não se verifica no caso em análise.

A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores reconhece que o destinatário final da prova é o magistrado, a quem compete avaliar sua necessidade e pertinência. O indeferimento de provas [não requeridas/genéricas/desnecessárias] encontra respaldo na sistemática processual vigente e nos princípios da eficiência e celeridade processual

Julgamento Antecipado da Lide: O julgamento antecipado da lide constitui técnica processual destinada a conferir celeridade e eficiência à prestação jurisdicional, devendo ser aplicado sempre que desnecessária a produção de outras provas. No caso concreto, [ADAPTAR CONFORME A SITUAÇÃO: a ausência de requerimento específico/a genericidade do pedido probatório/a suficiência do acervo probatório existente] autoriza plenamente sua aplicação, não havendo violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Parecer: Pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, mantendo-se a validade da sentença proferida.